



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839188 - RS (2019/0278382-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DÉCIO ROQUE BRAUN
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SUBSISTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, tem afastado a garantia da impenhorabilidade do bem de família no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o imóvel, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839188 - RS (2019/0278382-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DÉCIO ROQUE BRAUN
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SUBSISTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, tem afastado a garantia da impenhorabilidade do bem de família no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o imóvel, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Décio Roque Braun ajuizou ação em desfavor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Serro Azul - Sicredi União RS, buscando o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel por ele ofertado como garantia de contrato pactuado com a ré, a fim de desconstituir a hipoteca.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nula a garantia hipotecária concedida por meio da escritura pública n. 20.654, a qual recaiu sobre os imóveis registrados sob matrículas n. 21.978 (R-18/21.978), 27.662 (R-16/27.662) e 28.696 (R-15/28.696) do CRI local.

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 486-494):

AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA HIPOTECA. ESCRITURA PÚBLICA DE

CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÉBITO DE PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. É IMPENHORÁVEL O IMÓVEL RESIDENCIAL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32, V, DA LEI 8009/90. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Serro Azul - Sicredi União RS interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 1º da Lei n. 8.009/1990.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual e que o imóvel dado em garantia hipotecária pertence à pessoa jurídica, o que afasta a impenhorabilidade do bem de família.

Contrarrazões às fls. 643-658 (e-STJ).

Em decisão monocrática desta relatoria, foi dado provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 679-682):

RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SUBSISTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração à decisão, foram rejeitados (e-STJ, fls. 703-705 e 723-725).

Inconformado, Décio Roque Braun interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 727-748), buscando a reconsideração da decisão. Alega que "a confissão de dívida foi firmada pela empresa API, Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda, em favor do crédito da Agravada (SICREDI UNIÃO) e o Agravante teve que hipotecar o imóvel onde reside com a sua família, que está em nome da sua empresa familiar DLV, Administradora de Imóveis Ltda., para garantia do débito da API" (e-STJ, fl. 737).

Afirma, ainda, que, da hipoteca, não resultou qualquer benefício ao agravante e nem a sua família.

Impugnação apresentada às fls. 754-757 (e-STJ).

É o relatório

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Em relação à impenhorabilidade do bem de família, esta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, já afastou tal garantia no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente de residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

3. Flexibilização do comando legal de proteção em relação ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.

4. Agravo interno de e-STJ fls. 343-255 não conhecido. Agravo interno de fls. e-STJ 229-242 não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.060.971/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar. Precedentes.

2. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexistente risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo

em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.560.562/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019)

Ademais, em sentido semelhante, no qual o bem de família foi oferecido como garantia hipotecária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consignou ser penhorável tal imóvel, "quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018).

Na hipótese em apreço, o TJRS reconheceu a impenhorabilidade do imóvel ofertado como garantia hipotecária de termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar da qual o autor é sócio com sua esposa.

Registre-se, ainda, que a Corte estadual consignou que o imóvel dado em garantia pertence à pessoa jurídica, composta pelo autor e seus dois filhos menores de idade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 521):

Acrescento que não se desconhece que o imóvel da matrícula 21978, do Registro de Imóveis de Santo Ângelo está em nome de DLV ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Porém, da análise do Contrato Social de dita pessoa jurídica é possível perceber que se trata de empresa familiar composta por pai e seus dois filhos, sendo que o Sr. Décio Braun (pai) é detentor de 98% do capital social e os seus filhos detêm, cada um, 1% do capital social. Ainda, vê-se que o contrato social é assinado tão somente por Décio Braun, por si, e como representante de seus filhos menores. Portanto, à evidência, o caso vertente deve ser tratado como exceção prevista na Lei 8009/90, visto ser cabível o reconhecimento de que se trata de imóvel pertencente à família e, portanto, impenhorável.

Com efeito, constata-se que a conduta do ora recorrente atentou contra o princípio da boa-fé, como explicitado acima nos precedentes da Terceira Turma do STJ.

Assim, de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária de dívida.

Por derradeiro, enfatiza-se que as circunstâncias fáticas utilizadas como parâmetro para acolher o pleito recursal são incontroversas, sendo eminentemente jurídica a questão em debate, o que rechaça possível incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão que deu provimento ao recurso especial da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Serro Azul - Sicredi União RS.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.839.188 / RS

Número Registro: 2019/0278382-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00077931920198217000 00107869820168210029 00768701820198217000 01500628120198217000
02911600043359 107869820168210029 1500628120198217000 2911600043359 70080358849 70081049611
70081781536 768701820198217000 77931920198217000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL -
SICREDI UNIAO RS

ADVOGADOS : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

RECORRIDO : DÉCIO ROQUE BRAUN

ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÉCIO ROQUE BRAUN

ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL -
SICREDI UNIAO RS

ADVOGADOS : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023